

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 634, de 2015, que visa *alterar a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, para tipificar criminalmente a invasão, com intuito de ocupação, de terras do Distrito Federal ou de terras de entidades distritais, destinadas à reforma agrária.*

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 634, de 2015, de autoria do Senador Jorge Viana, que tipifica criminalmente a invasão, com intuito de ocupação, de terras do Distrito Federal ou de terras de entidades distritais, destinadas à reforma agrária.

Na Justificação da proposta, o autor defende que em decorrência do princípio da reserva legal em direito penal, somente se aceita a utilização da analogia em relação a normas não incriminadoras. Assim, o crime em questão “*invasão, com intuito de ocupação, de terras da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de terras de entidades federais, estaduais e municipais, destinadas à reforma agrária*” não estende sua proteção ao Distrito Federal.

Não foram oferecidas emendas até o momento nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O Direito Penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos qualquer vício de constitucionalidade ou juridicidade no projeto.

No mérito, a iniciativa é extremamente pertinente. A Lei nº 4.947, de 1966, por um lapso que igualmente se repete em outras legislações penais, deixou de observar a existência do Distrito Federal como ente federado diverso dos estados.

Como é sabido, o Direito Penal para além do princípio da legalidade, pura e simples, é regido pelo preceito da reserva legal, assim, normas incriminadoras devem ser certas, claras, estritas e taxativas. Inexistindo o termo “Distrito Federal” no tipo penal em questão, o Poder Judiciário muitas vezes não encontra outra saída exceto absolver os acusados de invadir, com intuito de ocupação, terras do Distrito Federal destinadas à reforma agrária.

A proposição, portanto, apenas visa corrigir uma falha da legislação e não acarreta nenhum agravamento ao tema.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 634, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/15777.09408-06